



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.006179/2002-43
ACÓRDÃO	3302-015.274 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERMIX IND E COM LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO RECONHECIDO

O Pedido de Ressarcimento de IPI tendo sido reconhecido, as compensações atreladas devem ser reconhecidas até o limite aprovado da origem do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o quanto decidido no acórdão nº 9303-002.616 e homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido..

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sergio Roberto Pereira Araujo(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Declaração de Compensação - DCOMP, na qual o interessado indica créditos originários do processo de ressarcimento nº. 10875.005397/2002-61 – créditos de Ressarcimento de IPI, correspondentes ao 3º trimestre de 2002.

Por meio do Despacho Decisório nº 639/2007 a Autoridade Fiscal não homologou o referido pleito, em função da constatação de não existência de Direito Creditório de Ressarcimento de IPI, exarado no Despacho Decisório nº 193/2007.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo sustentou, em síntese, que não haveria que se falar em indeferimento da DCOMP, pois o processo de discussão do crédito não estava definitivamente julgado, pendente então de decisão administrativa.

A Delegacia de Julgamento procedeu análise, emitindo a seguinte ementa, onde considerou a Manifestação Improcedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO NEGADO.

Tendo sido negado em primeira instância, o pedido de ressarcimento, ainda que este esteja sob exame em instância superior do contencioso administrativo, as compensações não podem ser homologadas em razão do direito creditório não ser líquido e certo.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, que a declaração de compensação objeto deste processo depende do desenlace do processo 10875.005397/2002-61 - o qual se encontrava para julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste caso, até que seja exarada decisão definitiva naquele outro processo administrativo, os débitos do presente processo devem permanecer suspensos e o próprio julgamento do recurso deve ser sobrestado

Com a Resolução CARF nº 3302-001.325, de 30/01/2020 o presente foi convertido em diligência para que a Unidade da Receita Federal providenciasse:

- *Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os créditos reconhecidos no processo nº. 10875.005397/2002-61, perquirindo sua disponibilidade e suficiência para a extinção do débito integrante da declaração de compensação à fl. 2.*
- *Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e*

conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.

- *Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.*

A Autoridade Fiscal, exarou em 26/09/2021 seu Relatório de Diligência Fiscal, onde apresentou:

Conclui-se, assim, pela regularidade do aproveitamento dos créditos, constatando-se o direito do contribuinte ao ressarcimento em espécie do montante de R\$ 54.110,69 (cinquenta e quatro mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), com base na Lei nº 9.779/99 e IN SRF 33/99, relativo ao 3º trimestre/2002, e a consequente homologação da compensação à fls. 02

Devidamente cientificado, a Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

II – DO MÉRITO

O cerne da questão em apreço verte a conclusão do processo de Ressarcimento de IPI sob nº 10875.005397/2002-61.

Consultando as informações disponíveis no Sítio do CARF, observa-se que foi emitido o Acórdão CSRF nº 9303-002.616, de 10/12/2013, dando provimento ao Recurso Especial da empresa, reconhecendo o Direito Creditório.

A Unidade da Receita Federal procedeu análise, corroborando o entendimento exarado, concluindo também pela regularidade e reconhecimento total do Direito Creditório solicitado.

Diante do exposto, a Compensação pleiteada deve ser homologada até o limite já reconhecido, conforme previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal sobre o assunto em apreço.

III - Dispositivo.

Em face do exposto acima, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, aplicando o quanto decidido no acórdão nº 9303-002.616 e homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini